



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 403202515053800

Nome original: Manifestação MPF.pdf

Data: 19/12/2025 16:39:24

Remetente:

SJSP - São Paulo - 07ª Vara Criminal

SJSP - São Paulo - 07ª Vara Criminal

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto Dr Paulo Cezar Duran, encaminhado decisão, cópia de manifestações e autos da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo SIGILOSOS para o Min Dias Totoli Reclamação 88121 favor confirmar recebimento e preservar sigilo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referência: INQUÉRITO POLICIAL Nº 5002240-59.2025.4.03.6181

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca de eventual remessa do Inquérito Policial e dos autos da Medida Cautelar de Busca e Apreensão Criminal ao Supremo Tribunal Federal (STF), pelos fundamentos de distinção material e processual que seguem.

Os autos da Operação *Quasar* (IPL 5002240-59.2025.4.03.6181) foram instaurados para apurar a suposta prática de crimes contra o **Sistema Financeiro Nacional (SFN)**, notadamente o delito de **gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira** (Art. 4º da Lei nº 7.492/1986), além de lavagem de dinheiro.

A competência para processar e julgar tais delitos é, conforme o Art. 109, IV, da Constituição Federal e Art. 26 da Lei nº 7.492/1986, da Justiça Federal.



A decisão que deferiu as medidas cautelares no presente feito **reconheceu expressamente** a competência desta 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, ao fundamento de que a conduta de gestão fraudulenta ou temerária é **autônoma** e não se subordina quer ao delito de lavagem de dinheiro, quer aos delitos antecedentes.

Tem-se, portanto, que o foco investigativo da *Operação Quasar* é subjetiva e materialmente delimitado. Isto porque os alvos centrais da investigação são os administradores de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMS) e Instituições de Pagamento (IPs), tais como **JOÃO CARLOS FALBO MANSUR** (REAG), **ROGÉRIO GARCIA PERES** (ALTINVEST/RUBY CAPITAL), **ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO** (TRUSTEE DTVM), **MARCELO DIAS DE MORAES** e **DANILO AUGUSTO TONIN ELENA** (BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO).

Ademais, a investigação visa, primariamente, a **integridade do Sistema Financeiro Nacional**, focando na má-gestão e na ineficiência dos mecanismos de *compliance* dessas instituições (como a omissão da e-Financeira e a utilização da "conta-bolsão" da BK BANK).

Do que foi exposto, fácil é concluir que a alegação de conexão, visando a remessa dos autos ao STF, por basear-se unicamente em notícias midiáticas as quais apontariam para uma suposta relação entre a *Operação Carbono Oculto* e as *Operações Quasar* e *Tank* com a *Operação Compliance Zero* (Banco Master), não encontra guarida nos autos.

Assim, os elementos de prova coligidos demonstram que não há de se falar em autoridades com prerrogativas de foro que justifiquem a remessa da operação *Quasar* para o STF. De outro giro, a *Operação Quasar* não tem como alvo principal, ou mesmo secundário, o Banco Master, mas sim três grupos de administradoras e seus diretores (REAG, LATINVEST/RUBY CAPITAL e TRUSTEE).

Em suma, não se trata de questão de "matéria conexa" que envolva diretamente a prerrogativa de foro de autoridades, mas sim de investigações que, embora tratem do mesmo *modus operandi* no mercado financeiro, possuem **objetos processuais distintos e autônomos**, cuja tramitação na Justiça Federal é devidamente reconhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa-Excelência que se digne a **INDEFERIR** o pedido de remessa dos autos da Operação Quasar (IPL 5002240-59.2025.4.03.6181 e PBACrim 5005235-45.2025.4.03.6181) ao Supremo Tribunal Federal, determinando o **IMEDIATO PROSSEGUIMENTO** das investigações e diligências em curso perante esta 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a fim de garantir a higidez e a celeridade da persecução penal.

São Paulo, data das assinaturas eletrônicas.

Assinado eletronicamente
RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
Procurador da República

Assinado eletronicamente
FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

Assinado eletronicamente
LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República

Assinado eletronicamente
VICENTE SOLARI DE MORAES REGO
MANDETTA
Procurador da República